



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2022-L, DE 21 DE MARÇO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR.

Este Projeto de Resolução tem como objetivo estabelecer alterações e adequações no Regimento Interno (RI), referente ao uso da Tribuna Livre, reduzindo o prazo de antecedência mínima para inscrição de 10 (dez) dias para 7 (sete) dias e substituindo a obrigatoriedade de apresentação do domicílio eleitoral no município para a comprovação de residência em São Roque.

A primeira mudança é totalmente pertinente, visto que o prazo de 10 (dez) de antecedência para se inscrever como orador da Tribuna Livre é bastante dilatado, pois não será concedida a palavra a qualquer cidadão, o RI desta Casa elenca um rol específico de pessoas elegíveis para usufruir de tal direito, a saber: presidente de clube, associação, sindicato, sociedade amigos de bairro ou de outras entidades organizadas, ou pessoas autorizadas, declinando no ato da inscrição o nome da entidade em nome da qual manifestar-se-á e o assunto sobre o qual deseja falar, que deverá ater-se aos problemas da comunidade (Art. 290, II, RI). Ademais, o prazo de antecedência de 7 (sete) dias é plenamente suficiente para a realização dos trâmites que se fizerem necessários para a viabilização do uso da Tribuna Livre.

O segundo regramento que se pretende alterar é a substituição da exigência do domicílio eleitoral no município pelo comprovante de residência em São Roque, uma vez que o primeiro é um conceito mais abrangente, pois o eleitor escolherá a localidade onde pretende exercer o direito de voto, com base no vínculo residencial (o município onde o eleitor reside), afetivo (município onde o eleitor nasceu), familiar (o município onde seus pais ou seu cônjuge residem, por exemplo), profissional (o município onde o eleitor trabalha), patrimonial (quando o eleitor é herdeiro de imóvel localizado em outro município, por exemplo) ou de outra natureza que justifique a escolha do município. (Art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021).

Na atual redação do RI, um cidadão (presidente de associação, sindicato etc) que possua residência em São Roque, mas tenha domicílio eleitoral em outra cidade - pelos motivos acima explicados - fica impedido

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de exercer o direito da Tribuna Livre, mesmo que queira abordar sobre problemas da comunidade de sua convivência. Isso é uma afronta ao bom senso e ao princípio da razoabilidade, pois o conceito legal de domicílio eleitoral, que se distingue do conceito do Direito Civil, recebe uma interpretação mais ampla pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), prejudicando aquele cidadão que reside em São Roque e queira contribuir com informações relevantes a seus pares.

Isso posto, Paulo Rogério Noggerini Júnior, por intermédio do Protocolo nº 3843/2022, de 21/03/2022 - 17:42, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

PROCOLO Nº CETSР 21/03/2022 - 17:42 3843/2022/fap



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2022

De 21 de março de 2022.

Altera o inciso I e a alínea "a" do inciso II do artigo 290 do Regimento Interno - Resolução nº 13/1991 -, referente ao uso da Tribuna Livre

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera a redação do inciso I do artigo 290 da Resolução nº 013-L, de 30 de outubro de 1991, que "Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 290 [...]

I - o uso da Tribuna por pessoas não integrantes da Câmara somente será facultado 10 (dez) minutos após o término da sessão ordinária mediante inscrição prévia com uma antecedência mínima de 7 (sete) dias, sendo permitido somente a inscrição de duas pessoas por sessão, ressalvadas as hipóteses previstas nos Capítulos I e II deste Título.

Art. 2º Altera a redação da alínea "a" do inciso II do artigo 290 da Resolução nº 013-L, de 30 de outubro de 1991, que "Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 290 [...]

(...)

II – (...)

a) comprovante de residência no município;"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 21 de março de 2022.

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
(PAULO JUVENTUDE)
Vereador



São Roque-SP

Legislação Digital

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Paulino Pereira, **Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.

Art. 2º A Câmara compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade. (L.O.M. art. 17).

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades locais, em especial ao Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Art. 3º A Câmara tem Funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município. (art. 30, CF e art. 54 da L.O.M.)

§ 2º A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. (art. 71, II CF e art. 68 da LOM)

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Sub-Prefeitos, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 288. As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade do art. 133 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 289. A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO IV

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 290. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

I - o uso da Tribuna por pessoas não integrantes da Câmara somente será facultado 10 (dez) minutos após o término da sessão ordinária mediante inscrição prévia com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo permitido somente a inscrição de duas pessoas por sessão, ressalvadas as hipóteses previstas nos Capítulos I e II deste Título. (Redação dada pela Resolução nº 27, de 1993) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/27-1993#78652)

II - para fazer uso da Tribuna é necessário proceder à inscrição em livro próprio, na Secretária da Câmara, durante o horário de Expediente, qualquer cidadão domiciliado no Município, desde que o Presidente de clubes, associações, sindicatos, sociedades amigos de bairros ou de outras entidades organizadas, ou pessoas autorizadas, declinando no ato da inscrição o nome da entidade em nome da qual manifestar-se-á e o assunto sobre o qual deseja falar, que deverá ater-se aos problemas da comunidade. (Redação dada pela Resolução nº 27, de 1993) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/27-1993#78652)

a comprovante de domicílio eleitoral no Município;

b indicação expressa, da matéria a ser exposta.

III - os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a tribuna, de acordo com a ordem de inscrição, que só poderá ser feita, respeitado o limite máximo de uma vez a cada 60 (sessenta) dias por pessoa;

IV - o Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da tribuna, quando:

a a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

b a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.

V - a decisão do Presidente será irrecorrível;